SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091180 - SC (2026/0154963-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DIEGO LUCIO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. DESOBEDIÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, impetrado em substituição a recurso próprio, no qual se alegou: (i) ilicitude da busca pessoal e das provas derivadas; (ii) atipicidade do crime de desobediência; (iii) insuficiência probatória para a condenação por tráfico de drogas; (iv) pedido subsidiário de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; e (v) indevida exasperação da pena-base.
2. Fato relevante. Paciente condenado pelos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e 330 do Código Penal, com manutenção da condenação pelo Tribunal de origem, que também decretou o perdimento da motocicleta apreendida e concedeu a justiça gratuita.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, apesar da inadequação do habeas corpus substitutivo, há flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento da impetração e a concessão da ordem, relativamente às teses deduzidas pelo agravante.
4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal foi legítima diante de elementos objetivos de fundada suspeita (art. 244 do CPP); (ii) saber se a desobediência à ordem legal de parada é penalmente típica, à luz do direito à não autoincriminação; (iii) saber se é possível, na via do habeas corpus, reexaminar a suficiência probatória e absolver ou desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; (iv) saber se é idônea a exasperação da pena-base pela natureza e quantidade da droga (art. 42 da Lei n.

Documento eletrônico VDA59731318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:43
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 1645f3ae-81fc-43d1-b899-4f2da6721e05

11.343/2006) e pelo cometimento durante cumprimento de pena; e (v) saber se o pedido de restituição do bem apreendido pode ser acolhido.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus substitutivo não deve ser conhecido, consoante orientação consolidada, somente se admitindo concessão de ofício quando presente flagrante ilegalidade, o que não se verificou (CPP, art. 654, § 2º).
6. A busca pessoal foi válida, apoiada em elementos objetivos de fundada suspeita: indicativos prévios de comércio espúrio, reconhecimento da motocicleta, conduta suspeita, fuga ao perceber a aproximação policial e arremesso de substância entorpecente, nos termos do art. 244 do CPP. Alterar tais premissas demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.
7. A desobediência à ordem legal de parada, emanada em contexto de policiamento ostensivo, configura conduta penalmente típica (art. 330 do CP). O direito à não autoincriminação não ampara a resistência ou a fuga diante de ordem legal de agente público (Tema Repetitivo n. 1.060 do STJ).
8. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória e de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe reexame aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com o habeas corpus. Materialidade e autoria foram demonstradas por depoimentos convergentes de agentes públicos e pela apreensão de cerca de cem gramas de cocaína.
9. A exasperação da pena-base pelas vetoriais da culpabilidade e das circunstâncias do crime, fundada na natureza e quantidade da droga (art. 42 da Lei n. 11.343/2006) e na prática do delito durante cumprimento de pena, é idônea e proporcional. A fração de 1/6 por vetorial desfavorável é parâmetro admitido, inexistindo ilegalidade a ser sanada.
10. O pedido de restituição da motocicleta apreendida resta prejudicado, por guardar dependência lógica com teses rejeitadas no agravo.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão monocrática de não conhecimento do habeas corpus e não concessão da ordem.
CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 244; CP, art. 330; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 28; Lei n. 11.343/2006, art. 42
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Ministra Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, Tema Repetitivo n. 1.060; STJ, AgRg no HC 885.611/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59731318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:43
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 1645f3ae-81fc-43d1-b899-4f2da6721e05

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:43
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 1645f3ae-81fc-43d1-b899-4f2da6721e05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091180 - SC (2026/0154963-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DIEGO LUCIO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. DESOBEDIÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, impetrado em substituição a recurso próprio, no qual se alegou: (i) ilicitude da busca pessoal e das provas derivadas; (ii) atipicidade do crime de desobediência; (iii) insuficiência probatória para a condenação por tráfico de drogas; (iv) pedido subsidiário de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; e (v) indevida exasperação da pena-base.

2. Fato relevante. Paciente condenado pelos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e 330 do Código Penal, com manutenção da condenação pelo Tribunal de origem, que também decretou o perdimento da motocicleta apreendida e concedeu a justiça gratuita.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, apesar da inadequação do habeas corpus substitutivo, há flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento da impetração e a concessão da ordem, relativamente às teses deduzidas pelo agravante.

Documento eletrônico VDA59246295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:14
Código de Controle do Documento: 0fd61465-a44f-4232-903b-5ee12cc82040

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal foi legítima diante de elementos objetivos de fundada suspeita (art. 244 do CPP); (ii) saber se a desobediência à ordem legal de parada é penalmente típica, à luz do direito à não autoincriminação; (iii) saber se é possível, na via do habeas corpus, reexaminar a suficiência probatória e absolver ou desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; (iv) saber se é idônea a exasperação da pena-base pela natureza e quantidade da droga (art. 42 da Lei n. 11.343/2006) e pelo cometimento durante cumprimento de pena; e (v) saber se o pedido de restituição do bem apreendido pode ser acolhido.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus substitutivo não deve ser conhecido, consoante orientação consolidada, somente se admitindo concessão de ofício quando presente flagrante ilegalidade, o que não se verificou (CPP, art. 654, § 2º).

6. A busca pessoal foi válida, apoiada em elementos objetivos de fundada suspeita: indicativos prévios de comércio espúrio, reconhecimento da motocicleta, conduta suspeita, fuga ao perceber a aproximação policial e arremesso de substância entorpecente, nos termos do art. 244 do CPP. Alterar tais premissas demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

7. A desobediência à ordem legal de parada, emanada em contexto de policiamento ostensivo, configura conduta penalmente típica (art. 330 do CP). O direito à não autoincriminação não ampara a resistência ou a fuga diante de ordem legal de agente público (Tema Repetitivo n. 1.060 do STJ).

8. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória e de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe reexame aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com o habeas corpus. Materialidade e autoria foram demonstradas por depoimentos convergentes de agentes públicos e pela apreensão de cerca de cem gramas de cocaína.

9. A exasperação da pena-base pelas vetoriais da culpabilidade e das circunstâncias do crime, fundada na natureza e quantidade da droga (art. 42 da Lei n. 11.343/2006) e na prática do delito durante cumprimento de pena, é idônea e proporcional. A fração de 1/6 por vetorial desfavorável é parâmetro admitido, inexistindo ilegalidade a ser sanada.

10. O pedido de restituição da motocicleta apreendida resta prejudicado, por guardar dependência lógica com teses rejeitadas no agravo.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão monocrática de não conhecimento do habeas corpus e não concessão da ordem.

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 244; CP, art. 330; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 28; Lei n. 11.343/2006, art. 42

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59246295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:14
Código de Controle do Documento: 0fd61465-a44f-4232-903b-5ee12cc82040

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Ministra Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, Tema Repetitivo n. 1.060; STJ, AgRg no HC 885.611/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17.06.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 664-670) interposto por DIEGO LUCIO contra a decisão monocrática (fls. 648-656) que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão, na ação penal n. 5003994-03.2025.8.24.0075, à pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 20 (vinte) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 763 (setecentos e sessenta e três) dias-multa, por infração aos artigos 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e 330 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 187-202).

A defesa e o Ministério Público estadual interpuseram apelação criminal ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao recurso ministerial para decretar o perdimento da motocicleta apreendida e conceder a justiça gratuita, mantidos os demais termos da sentença (fls. 29-47).

Sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, em que o impetrante alega que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente: (i) na ilicitude da busca pessoal e das provas dela derivadas; (ii) na atipicidade do crime de desobediência; (iii) na insuficiência probatória para a condenação pelo crime de tráfico de drogas; (iv) subsidiariamente, na necessidade de desclassificação da conduta para o artigo 28 da Lei n. 11.343/2006; e (v) na indevida exasperação da pena-base pela natureza e quantidade da droga apreendida.

O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

No regimental, o agravante busca a reforma da decisão monocrática, pleiteando o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem, nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59246295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:14
Código de Controle do Documento: 0fd61465-a44f-4232-903b-5ee12cc82040

O agravante almeja a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Argumenta haver ilegalidade flagrante em razão: (i) da ilicitude da busca pessoal; (ii) da atipicidade do crime de desobediência; (iii) da insuficiência probatória para a condenação pelo crime de tráfico de drogas; (iv) subsidiariamente, da necessidade de desclassificação para o artigo 28 da Lei n. 11.343/2006; e (v) da indevida exasperação da pena-base.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Não obstante o óbice à impetração de *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, não verifiquei, no acórdão impugnado, coação ilegal ou teratologia que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

No tocante à tese de ilicitude da busca pessoal e das provas dela derivadas, a jurisprudência desta Corte reconhece a validade da diligência quando lastreada em elementos objetivos de fundada suspeita, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal, distinguindo-se a abordagem legítima da arbitrária ou motivada por mero preconceito.

A esse respeito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. VALIDADE. NULIDADES NÃO APRECIADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> [...]
>
> 6. Não se identifica manifesta ilegalidade na decisão impugnada, pois a busca veicular decorreu de denúncia anônima prévia sobre a utilização do automóvel para traficância, corroborada por atuação suspeita do agravante, que desobedeceu ordem de parada e tentou se evadir em alta velocidade, elementos aptos a justificar a abordagem e afastar a alegação de constrangimento ilegal.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59246295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:14
Código de Controle do Documento: 0fd61465-a44f-4232-903b-5ee12cc82040

> Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, "e"; Regimento Interno do STJ, art. 253, parágrafo único, I; Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), arts. 40, V, e 42.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 3057218/SP; STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Sexta Turma, j. 19.03.2025; STJ, AgRg no HC 958.212/SP, Quinta Turma, j. 12.03.2025; STJ, AgRg no HC 961.564/S, j. 19.03.2025.
>
> (AgRg no HC n. 1.080.639/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026).

No caso em exame, a moldura fática delineada pelo acórdão impugnado indica que a abordagem não decorreu de mera intuição policial, mas de indicativos prévios de comércio espúrio, do reconhecimento da motocicleta conduzida pelo paciente e de sua conduta suspeita no local, seguida de fuga ao perceber a aproximação policial e do arremesso de substância entorpecente durante a evasão.

Tais circunstâncias configuram elementos objetivos aptos a legitimar a busca pessoal realizada, não se tratando de abordagem arbitrária ou motivada por mera suspeita genérica. Desconstituir essas premissas, fixadas com base no conjunto probatório dos autos, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

Quanto à alegação de atipicidade do crime de desobediência, o direito à não autoincriminação não se estende à conduta de resistir ou fugir à ordem legal de parada emanada de agente público no exercício de suas funções, não configurando manifestação do princípio da autodefesa.

Nesse sentido, dispõe a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.060 desta Corte:

> Tema Repetitivo n. 1.060: A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal.

No caso, o paciente desobedeceu à ordem de parada emanada por agentes de polícia civil no exercício de policiamento ostensivo, circunstância que se enquadra na hipótese abstrata do Tema Repetitivo n. 1.060 e afasta a alegada atipicidade da conduta. Não há falar, portanto, em violação ao direito à não autoincriminação, uma vez que este não ampara a desobediência à ordem legal emanada de agente público no exercício regular de suas funções.

No tocante à alegação de insuficiência probatória para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, a análise da suficiência do conjunto probatório para a formação da

Documento eletrônico VDA59246295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:14
Código de Controle do Documento: 0fd61465-a44f-4232-903b-5ee12cc82040

convicção condenatória, quando amparada em elementos concretos extraídos dos autos, não comporta reexame na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. *Habeas corpus* impetrado visando à absolvição do paciente pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006) e associação para o tráfico (art. 35 da mesma lei). O paciente foi condenado com base em provas materiais e testemunhais, consistindo em apreensão de 101,7g de cocaína, rádio comunicador e relatos de policiais sobre a fuga e envolvimento do réu com facção criminosa.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o pleito de absolvição pode ser analisado em sede de *habeas corpus*; e (ii) determinar se há elementos suficientes para revisar a condenação imposta pelas instâncias ordinárias.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A análise do pedido de absolvição ou desclassificação do crime depende de revolvimento fático-probatório, o que não é permitido na via estreita do *habeas corpus*.
>
> 4. A condenação pelo crime de tráfico de drogas está devidamente fundamentada na materialidade delitiva, comprovada pela apreensão de entorpecentes e laudos periciais.
>
> 5. A autoria delitiva está demonstrada pelos depoimentos consistentes e harmônicos dos policiais que participaram da operação, os quais confirmaram a posse dos materiais apreendidos pelo agravante e sua participação no tráfico.
>
> 6. A associação para o tráfico também restou comprovada pela conduta do agravante, vinculado de forma permanente a uma facção criminosa que opera na região, conforme as circunstâncias da diligência e os depoimentos dos policiais.
>
> 7. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência da Quinta Turma do STJ, que reconhece a inviabilidade de reanálise de fatos e provas por meio de *habeas corpus*.
>
> IV. ORDEM NÃO CONHECIDA.
>
> (HC n. 841.224/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 11/11/2024).

No caso em exame, a materialidade e a autoria delitivas foram comprovadas pelos depoimentos dos agentes públicos, cuja convergência quanto à dinâmica da abordagem e da apreensão da droga não foi infirmada por qualquer elemento em sentido

Documento eletrônico VDA59246295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:14
Código de Controle do Documento: 0fd61465-a44f-4232-903b-5ee12cc82040

contrário, e pela apreensão de aproximadamente cem gramas de cocaína. Desconstituir tal conclusão, tal como pretendido pelo agravante, exigiria o revolvimento de toda a matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita.

O pedido subsidiário de desclassificação da conduta para o tipo previsto no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 também não comporta acolhimento, pois a distinção entre a destinação para consumo pessoal e a destinação mercantil da droga apreendida, quando fundamentada em elementos concretos dos autos, é insuscetível de reexame na via do *habeas corpus*.

Nessa linha:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU REINCIDENTE. REGIME FECHADO. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Apoiada a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes em prova suficiente, o acolhimento do pedido de absolvição ou de desclassificação do delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda o exame aprofundado dos fatos, o que é inviável em *habeas corpus*.
>
> 2. Não há falar em aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que o agravante é reincidente e possui maus antecedentes, não preenchendo, portanto, os requisitos legais.
>
> 3. A reincidência do réu torna incabível a alteração do regime prisional para o aberto ou semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal.
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 885.611/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

Na hipótese, o conjunto de elementos considerado pelo Tribunal de origem, notadamente a modalidade de comércio identificada previamente pela investigação policial e a quantidade de droga apreendida, aponta para a destinação mercantil do entorpecente, não se tratando de conclusão arbitrária ou destituída de lastro probatório. A revisão dessa premissa, tal como requerida, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que não é admitido no rito do *habeas corpus*.

Por fim, quanto à exasperação da pena-base pelos vetores da natureza e da quantidade da droga, previstos no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, a jurisprudência desta Corte reconhece a idoneidade da fundamentação ancorada em dados concretos extraídos dos autos e em critério proporcional de acréscimo.

Documento eletrônico VDA59246295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:14
Código de Controle do Documento: 0fd61465-a44f-4232-903b-5ee12cc82040

A esse respeito:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE FISHING EXPEDITION. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> [...]
>
> 8. As circunstâncias do crime foram valoradas negativamente em razão da quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida (363,88g de pasta-base de cocaína), sendo legítimo o uso dessa vetorial para exasperar a pena-base.
>
> 9. A fração de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância judicial desfavorável, utilizada pelo juízo de primeiro grau, é admitida pela jurisprudência desta Corte como parâmetro proporcional de exasperação, inexistindo direito subjetivo à aplicação do percentual de 1/10.
>
> 10. Conforme tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia (REsp n. 2.058.970/MG) e no EREsp n. 1.826.799/RS, é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afasta circunstância judicial negativa reconhecida na sentença, não se admitindo aumento ou manutenção do mesmo grau de exasperação sob novos fundamentos que agravem a situação do réu.
>
> 11. Observada a necessidade de reduzir proporcionalmente a pena-base, em razão do decote de uma de três circunstâncias negativas e mantida a fração de 1/8 por vetorial, a exasperação total passa a ser de 2/8 do intervalo abstrato, resultando na pena-base de 7 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para ajustar a fração de exasperação da pena-base, fixando a pena definitiva em 7 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa.
>
> Tese de julgamento:
>
> 1. Afastar, em recurso especial, a conclusão das instâncias ordinárias de que a busca e apreensão domiciliar foi autorizada por decisão judicial fundamentada, com objetivos claros e sem configuração de *fishing expedition*, demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
>
> 2. É idônea a valoração negativa da culpabilidade quando o crime é praticado durante liberdade provisória ou cumprimento de pena, bem como das circunstâncias do crime com base na quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
>
> 3. Em recurso exclusivo da defesa, é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância afasta circunstância judicial negativa reconhecida na sentença, não podendo ser

Documento eletrônico VDA59246295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:14
Código de Controle do Documento: 0fd61465-a44f-4232-903b-5ee12cc82040

mantido ou ampliado o mesmo grau de exasperação sob pena de violação ao art. 617 do CPP (*reformatio in pejus*).

4. A fração de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância judicial desfavorável constitui critério proporcional legítimo para a exasperação da pena-base nos delitos de tráfico de drogas, não havendo direito subjetivo à adoção da fração de 1/10.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 6º, III; 240; 386, II; 617; Súmula n. 7/STJ; CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.160.500/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 12.11.2025, DJe 17.11.2025; STJ, AgRg no HC 959.521/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 3.2.2026, DJe 13.2.2026; STJ, AgRg no REsp 1.245.028/MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 2.2.2012, DJe 15.2.2012; STJ, REsp 2.058.970/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 28.8.2024, DJe 12.9.2024; STJ, EREsp 1.826.799/RS, Terceira Seção; STJ, AgRg no AREsp 2.205.410/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 6.8.2024, DJe 12.8.2024.

(AgRg no AREsp n. 3.087.304/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026).

No caso, a valoração negativa da culpabilidade e dos vetores da natureza e quantidade da droga foi amparada na apreensão de 102,55 g de cocaína e no fato de o paciente ter praticado a conduta em cumprimento de pena no regime aberto, elementos concretos que afastam a alegação de fundamentação genérica ou abstrata. A fração de 1/6 aplicada a cada circunstância desfavorável, por sua vez, observa parâmetro proporcional reconhecido pela jurisprudência desta Corte, não se verificando, portanto, ilegalidade a ser sanada na via eleita.

O pedido de restituição da motocicleta apreendida, por guardar relação de dependência lógica com as teses ora rejeitadas, resta prejudicado.

Demais disso, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59246295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:14
Código de Controle do Documento: 0fd61465-a44f-4232-903b-5ee12cc82040

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.091.180 / SC

Número Registro: 2026/0154963-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50036078520258240075 50039940320258240075 50040157620258240075 50149654720258240075
50394167020258240000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: DIEGO LUCIO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIEGO LUCIO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59689460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:10
Código de Controle do Documento: 3b0bb34a-30e6-4d8d-8420-8443849467bb

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:10
Código de Controle do Documento: 3b0bb34a-30e6-4d8d-8420-8443849467bb